

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2005

Altera o Código Penal para vedar a conversão da pena em pena restritiva de direitos ou multa nos crimes de violência doméstica.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Vander Loubet, objetiva a inclusão do parágrafo onze ao art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O dispositivo a ser incluído determina que, na hipótese de prática de lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, não se admitirá a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito ou de multa.

Em sua justificativa, alega o autor que a violência doméstica foi tipificada como crime pela Lei n.º 10.886, de 17 de junho de 2004, sendo essa lei um dos primeiros passos para a proteção das relações familiares e, especificamente, de seus membros mais sujeitos a agressões.

No entanto, afirma que a perspectiva de transação penal, de suspensão do processo e de conversão da pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direito ou multa têm dado aos agressores sensação de

inegável impunidade. Com o objetivo de reduzir essa sensação é que propõe o presente projeto de lei.

É certo que aos agressores é assegurada a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Todavia, não lhe sendo aplicado qualquer desses benefícios, haverá ele de cumprir a pena privativa de liberdade, cujo regime inicial poderá ser o aberto, conforme prevê o Código Penal. Essa pena possui maior poder persuasivo que as penas restritivas de direito ou de multa.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a” e “e”, e 139, II, “c”, do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que o projeto de lei em análise não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, além da coercitividade e da generalidade, a proposição também observa o aspecto da inovação, eis que introduz no ordenamento jurídico dispositivo de lei até então inexistente.

Por fim, assinale-se que a deliberação em apreço está encartada na espécie normativa adequada, porquanto as alterações pretendidas não de se realizar por meio de lei ordinária.

Em relação à técnica legislativa, o projeto há de ser reparado, a fim de que lhe seja aperfeiçoada a redação da ementa, assim como para lhe prestigiar a clareza, a precisão e a ordem lógica exigidas pela Lei Complementar n.º 95/98, o que se fará no substitutivo a ser apresentado.

No mérito, é de se assinalar a conveniência, relevância e oportunidade da alteração legal que se pretende implementar.

A questão da violência doméstica se alterou sensivelmente após a edição da Lei n.º 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Procurou garantir o acesso mais ágil e efetivo à justiça para pessoas que, em outras circunstâncias, teriam de resolver seus problemas nas instâncias tradicionais, altamente burocratizadas e morosas.

Nesse particular, é de se ter que o crime de violência doméstica, previsto no art. 129, §9.º, do Código Penal, em razão da pena a esse cominada, é sempre submetido aos Juizados Especiais Criminais.

Os processos a esse relativos, na maioria dos casos, terminam pela realização de transação penal ou pela sua suspensão condicional. A imposição da pena restritiva de liberdade raramente se dá e, se ocorre, é substituída por pena restritiva de direitos ou de multa.

Esta é uma situação que costuma se repetir e contribui para a sensação de impunidade vivida tanto pelo agressor quanto pela vítima de violência doméstica.

O agressor, ao deixar o Juizado Especial Criminal, tem a sensação de que poderá continuar a praticar violência doméstica, sem que seja efetivamente reprimido. Terminam esses órgãos por resolver um processo, mas não um conflito instalado.

A vítima, que deveria encontrar maior satisfação e respaldo nos Juizados Especiais Criminais, sai absolutamente frustrada em razão da forma pela qual o seu conflito é tratado pelo Poder Judiciário. Para ela, a justiça lhe foi negada quando procurou o Estado para punir seu agressor.

A fim de ser totalmente erradicada dos lares brasileiros, a violência doméstica há de ser prontamente reprimida e punida pelo Estado. Assim sendo, deve o legislador trabalhar para que haja a sua pronta repressão.

Proponho, nesse sentido, que, além da impossibilidade de substituição de pena, sejam negados ao agente do crime de lesões corporais praticadas no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, os direitos à transação penal e à suspensão condicional do processo.

Com a medida, aplicaremos efetivamente a pena cominada para esse crime e contribuiremos para a diminuição da sensação de impunidade que hoje acompanha autores e vítimas desse delito.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.156, de 2005, nos termos do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.156, DE 2005

Acrescenta o § 11 ao art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o § 11 ao art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2.º Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 129.

.....

§ 11. No crime previsto no § 9.º deste artigo, não se admitirá a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos ou de multa, nem a transação penal ou suspensão condicional do processo previstas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada IRINY LOPES
Relatora